

VOTO

Trata-se, na atual fase processual, dos embargos de declaração opostos pela Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (Hospfar) e pela Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (Medcommerce), ao Acórdão 952/2019-Plenário, que negou provimento aos recursos de reconsideração das duas sociedades empresárias.

Conheço dos embargos por terem sido protocolados dentro do prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992 e alegarem que existem obscuridades, omissões e contradições na deliberação.

No mérito, nenhum dos pleitos recursais merece provimento.

Conquanto alegue que o acórdão apresenta obscuridade, omissão e contradições, a Hospfar não indica os pontos exatos da deliberação que considerou incompreensíveis; o pedido ou argumento capaz de alterar o julgamento não apreciado; nem inconsistências lógicas entre as premissas utilizadas e o dispositivo.

Em vez disso, a Hospfar reapresenta, ao longo de toda a peça recursal, argumentos já exaustivamente debatidos nas fases processuais anteriores. Sua insistência em entendimentos contrários ao adotado deixa transparecer que a alusão a supostas obscuridades, omissões e contradições não passa de mero pretexto para provocar a rediscussão das premissas adotadas pelo Tribunal, na tentativa de obter resultado mais favorável que os anteriores, fim ao qual não se destina a espécie processual eleita.

A Medcommerce, por sua vez, alega que o acórdão embargado foi omissivo quanto ao laudo pericial produzido por perito oficial nomeado pelo juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado Goiás, no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa 26578-59.2010.4.01.3500, que possuiria o mesmo objeto desses autos.

Ocorre que esse argumento não consta do recurso de consideração peça 82, interposto pela ora embargante, não havendo que se falar em omissão em relação a argumento que não deveria ter sido apreciado.

Não tendo sido indicados, concretamente, vícios corrigíveis por intermédio de embargos declaratórios, nego provimento a ambos os expedientes recursais.

Com essas considerações, voto porque que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de dezembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator